COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 126, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78, DE 2025, que institui a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo no Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: TIAGO ALMEIDA/REPUBLICANOS.
RELATOR: JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
10/06/25 às 13:37
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 78, de 2025, institui a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo no Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se fomentar a cultura empreendedora, gerar oportunidades de trabalho e renda, promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo, o que auxilia na dinamização da economia, no fortalecimento dos pequenos negócios, na valorização da produção local e regional, bem como na criação de soluções inovadoras aos desafios sociais e ambientais.

Objetiva-se, igualmente, explorar o potencial e criar oportunidade aos jovens, às mulheres, às pessoas em situação de vulnerabilidade social e aos moradores de áreas periféricas.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo no Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada ao bem-estar dos munícipes, em especial aos jovens, às mulheres, às pessoas em situação de vulnerabilidade social e aos moradores de áreas periféricas.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos V e IX, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos".

Já o art. 28, inciso XI, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino (...), proteção à infância, à juventude (...)".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos III e IV, da CF), com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e reginais (art. 3º, incisos I, II e III da CF), com os direitos fundamentais de matiz sociais da educação e do trabalho (art. 6º, *caput*, do CF) e com os princípios da atividade econômica, a exemplo da livre concorrência, da redução das desigualdades sociais, da busca pelo emprego (art. 170, incisos III, IV, VII e VIII, da CF), igualmente previstos no art. 72 e seguintes da Lei Orgânica Municipal de Cascavel.

De mais a mais, a proposição legislativa *sub* examine encorpa e desenvolve o arcabouço legislativo local quanto ao tema, a exemplo da Lei n° 7.714, de 27 de dezembro de 2024, que institui no Calendário Oficial de Eventos de Cascavel, o "Dia Municipal do Empreendedorismo Feminino".

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 78, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 78, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 10 de junho de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario